

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**Resolução da Assembleia da República n.º 60/2005****Aprova os relatórios e contas de gerência da Assembleia da República referentes aos anos de 2003 e de 2004**

A Assembleia da República resolve, nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, aprovar os relatórios e contas de gerência da Assembleia da República referentes aos anos de 2003 e de 2004.

Aprovada em 28 de Setembro de 2005.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**Aviso n.º 362/2005**

Por ordem superior se torna público que, por nota de 26 de Outubro de 2004, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificou ter a Islândia depositado, em 28 de Setembro de 2004, o seu instrumento de adesão à Convenção Relativa à Supressão da Exigência da Legalização dos Actos Públicos Estrangeiros, concluída na Haia em 5 de Outubro de 1961.

De acordo com o artigo 11.º, segunda alínea da Convenção, esta entrou em vigor para a Islândia em 27 de Novembro de 2004.

Portugal é Parte na mesma Convenção, a qual foi aprovada pelo Decreto-Lei n.º 48 450, de 24 de Junho de 1968, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 6 de Dezembro de 1968, estando esta em vigor para Portugal desde 4 de Fevereiro de 1969.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 9 de Setembro de 2005. — O Director, *Luís Serradas Tavares*.

Aviso n.º 363/2005

Por ordem superior se torna público que, por nota de 23 de Março de 2005, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificou ter a autoridade nacional da Suécia relativamente à Convenção Relativa à Supressão da Exigência da Legalidade dos Actos Públicos Estrangeiros, concluída na Haia em 5 de Outubro de 1961, sido alterada em 4 de Fevereiro de 2005.

A autoridade competente para emitir a apostila passa a ser todos os notários públicos.

Portugal é Parte da mesma Convenção, a qual foi aprovada pelo Decreto-Lei n.º 48 450, de 24 de Junho de 1968, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 6 de Dezembro de 1968, estando esta em vigor para Portugal desde 4 de Fevereiro de 1969.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 9 de Setembro de 2005. — O Director, *Luís Serradas Tavares*.

Aviso n.º 364/2005

Por ordem superior se torna público que São Cristóvão e Nevis e o Quénia aceitaram, em 7 de Julho de 2004 e 27 de Maio de 2005, respectivamente, as emendas aos artigos 24.º e 25.º da Constituição da Organização Mundial da Saúde, adoptadas em Genebra em 16 de Maio de 1998, no decurso da 51.ª Sessão da Assembleia Mundial da Saúde.

As emendas aos artigos 24.º e 25.º da Constituição da Organização Mundial da Saúde entraram em vigor para São Cristóvão e Nevis e para o Quénia nas datas de aceitação.

Portugal ratificou as referidas emendas aos artigos 24.º e 25.º da Constituição da Organização Mundial da Saúde através da Resolução da Assembleia da República n.º 73/2004, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 269, de 16 de Novembro de 2004, e do Decreto do Presidente da República n.º 79/2004, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 269, de 16 de Novembro de 2004.

O depósito do instrumento de ratificação foi efectuado por Portugal, em 7 de Janeiro de 2005, conforme aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 37, de 22 de Fevereiro de 2005.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 19 de Setembro de 2005. — O Subdirector-Geral, *Miguel Maria Simões Coelho de Almeida e Sousa*.

Aviso n.º 365/2005

Por ordem superior se torna público que a Embaixada do Grão-Ducado do Luxemburgo notificou, por nota de 6 de Setembro de 2005, ter a República da Estónia depositado, em 26 de Agosto de 2005, o instrumento de adesão à Convenção Relativa ao Estatuto das Escolas Europeias, incluindo os anexos I e II, assinada no Luxemburgo em 21 de Junho de 1994.

Nos termos do n.º 2 do artigo 32.º, a Convenção e os anexos estão em vigor na República da Estónia em 1 de Setembro de 2005.

Portugal é Parte nesta Convenção, aprovada e ratificada pelo Decreto n.º 1/97, de 3 de Janeiro, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 2, de 3 de Janeiro de 1997.

Nos termos do artigo 33.º, a Convenção vigora em Portugal desde 1 de Outubro de 2002.

Direcção-Geral dos Assuntos Comunitários, 22 de Setembro de 2005. — O Director do Serviço dos Assuntos Jurídicos, *Luís Inez Fernandes*.

MINISTÉRIO DA SAÚDE**Decreto-Lei n.º 172/2005**

de 14 de Outubro

O Decreto-Lei n.º 269-A/2002, de 29 de Novembro, que criou o Instituto da Droga e da Toxicodependência (IDT), por fusão dos Serviços de Prevenção e Tratamento da Toxicodependência e do Instituto Português da Droga e da Toxicodependência, teve em vista uma maior racionalização e meios na luta contra a toxicodependência, assim como assegurar uma maior coordenação de objectivos, que permitisse aplicar devidamente o sis-

tema que procede à integração da prevenção primária, do tratamento e da reinserção social.

Os objectivos então delineados e mantêm-se actuais o IDT desempenha um papel meritório na procura de dar respostas a toda esta problemática. Contudo, o seu presente modelo orgânico prejudica, em certa medida, a actuação do IDT, uma vez que o conselho de administração, composto por um presidente e três vogais, não proporciona uma gestão eficaz nem ágil. É, pois, reduzido o número de vogais, de acordo, também, com as actuais restrições orçamentais, o que permitirá uma maior actividade, mais desenvolta e mais activa, do IDT.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único

Alteração ao Decreto-Lei n.º 269-A/2002, de 29 de Novembro

É alterado o artigo 11.º dos Estatutos do Instituto da Droga e da Toxicod dependência, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 269-A/2002, de 29 de Novembro, que passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 11.º

[...]

1 — O conselho de administração é composto por um presidente e dois vogais, tendo o presidente voto de qualidade.

2 —

3 —»

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 1 de Setembro de 2005. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Fernando Teixeira dos Santos* — *Pedro Manuel Dias de Jesus Marques* — *António Fernando Correia de Campos*.

Promulgado em 4 de Outubro de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 6 de Outubro de 2005.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 289/2005 — Processo n.º 80/2004

1 — O Procurador-Geral da República veio, nos termos da alínea *e*) do n.º 2 do artigo 281.º da Constituição e da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 12.º do Estatuto do Ministério Público, aprovado pela Lei n.º 60/98, de 27 de Agosto, requerer que este Tribunal apreciasse e declarasse a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, por violação do preceituado nos artigos 13.º e 14.º da lei fundamental, da norma constante da alínea *e*) do n.º 1 do item III do Regulamento de Atribuição do Apoio Social a Idosos Carentes das Comunidades Portuguesas, aprovado pelo despacho conjunto n.º 17/2000, dos Ministros dos Negócios Estrangeiros

e do Trabalho e da Solidariedade, publicado na 2.ª série do *Diário da República* de 7 de Janeiro de 2000, na redacção que lhe foi conferida pelo Decreto Regulamentar n.º 33/2002, de 23 de Abril.

Invocou, para tanto, em síntese:

Que aquele Regulamento veio a instituir a concessão de um subsídio, com a natureza de subsídio de apoio social, a portugueses idosos residentes no estrangeiro que se encontrem em situação de carência absoluta não superável pelos mecanismos existentes nos países de residência;

Que, através do Decreto Regulamentar n.º 33/2002, foi, por entre outras alterações, introduzida ao n.º 1 do item III do indicado Regulamento uma alínea *e*), de acordo com a qual a atribuição da concessão do benefício é condicionada à circunstância de os beneficiandos, que reúnam as demais condições ali previstas, não serem nacionais do país de residência;

Que tal condição não parece harmonizar-se com o princípio da igualdade, olvidando quer a norma do artigo 13.º quer a do artigo 14.º, ambos da Constituição, pois que, ao excluir da medida de apoio social em causa os binacionais, traduz uma «diferenciação arbitrária, desproporcionada e intolerável relativamente aos portugueses carenciados que residem no estrangeiro», sendo que aqueles preceitos constitucionais «apontam para a inviabilidade de qualquer norma de direito infraconstitucional poder operar [...] discriminação entre cidadãos portugueses que residem no estrangeiro, devendo, aliás, nas situações de *plurinacionalidade*, prevalecer sempre a cidadania portuguesa».

O Primeiro-Ministro, ouvido nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 54.º e 55.º, n.º 3, da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, ofereceu o merecimento dos autos.

Elaborado memorando pelo Presidente do Tribunal, veio a ser fixada a orientação deste órgão de administração de justiça.

Cumpr, pois, efectuar a elaboração de acórdão.

2 — Não olvidando que a norma de cuja apreciação ora se cura — e só sobre ela incide o pedido — corresponde a uma alteração introduzida no aludido despacho conjunto n.º 17/2000 pelo também já citado Decreto Regulamentar n.º 33/2002, torna-se evidente, atento o que se consagra no n.º 5 do artigo 51.º da Lei n.º 28/82, que este Tribunal tão-só pode analisar essa mesma norma e a forma que revestiu o acto normativo que a produziu.

Não se entrará, justamente por isso, na apreciação decisória de eventuais vícios — designadamente formais e orgânicos — de que porventura padecerá o Regulamento aprovado por aquele despacho, pois que isso significaria um desbordar dos poderes cognitivos do Tribunal Constitucional.

3 — Por intermédio do Decreto Regulamentar n.º 33/2002 foi aprovado o Regulamento de Atribuição do Apoio Social a Emigrantes Carentes das Comunidades Portuguesas (ASEC-CP) que, como deflui do exórdio daquele diploma, teve por objectivo a criação de um instrumento de apoio aos cidadãos portugueses residentes no estrangeiro que se encontrem em situação de necessidade extrema e de manifesta excepcionalidade.